



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
31ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, DIA 07/10/2014

ITEM: 27

Processo: TC-001080/010/05

Contratante: Serviço de Água, Esgoto e Meio Ambiente do Município de Araras - SAEMA

Contratada: Construtora Sartori Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Carlos Cerri Junior, Worinson Mercatelli Rodrigues, Renato Gilberto Chinaglia (Presidentes Executivos).

Objeto: Execução de obras de barragem e acumulação de água do Córrego Água Boa, com fornecimento de todos os equipamentos, ferramentas, materiais e mão de obra.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 01-06-07, 08-08-07, 22-02-08, 19-05-08, 20-08-08, 17-11-08, 19-11-08, 20-02-09 e 25-03-09. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada(s) no D.O.E. de 20-09-12.

Advogado(s): Alessandra Juliane Maranhão, Flávio Ulisses Mariúba de Oliveira, Carlos Ferreira Netto e outros.

Acompanha(m): TC-000027/010/09 e Expediente(s): TC-000740/010/07 e TC-000601/010/08.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Tratam os autos de contrato celebrado entre o **Serviço de Água, Esgoto e Meio Ambiente do Município de Araras - SAEMA e a Construtora Sartori Ltda.**, objetivando a execução de obras de barragem e acumulação de água do Córrego Água Boa, com fornecimento de todos os equipamentos, ferramentas, materiais e mão de obra, tendo sido julgados regulares a concorrência pública internacional nº 01/2004 e o contrato nº12/05, de 08/03/05, em decisão da E. Segunda



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

Câmara deste Tribunal, conforme Acórdão publicado em 26/06/07.

Os termos aditivos anteriores, nº 001/06, de 01/03/06; nº 002/06, 03/04/06; termo de retratificação nº 001/06, de 10/03/06; e termo aditivo nº 001/07, de 28/02/07, bem como a execução contratual foram julgados irregulares, conforme Sentença publicada em 19/08/11, inclusive em grau de recurso (Acórdão publicado no DOE em 06/03/12).

Ora em exame, o Termo Aditivo nº 02/07, firmado em 01/06/07, que visou a aplicação ao contrato do índice do IPCA-E do período de 12 meses, da ordem de 3,3277%, totalizando 9,3819% de aditamento desde a data da assinatura do contrato; **Termo Aditivo nº 03/07,** firmado em 08/08/07, objetivando a prorrogação contratual por 180 dias, a partir de 28/08/07 a 23/02/08; **Termo Aditivo nº 04/08,** firmado em 22/02/08, objetivando a prorrogação contratual por 90 dias, a partir de 24/02/08 a 24/05/08; **Termo Aditivo nº 05/08,** firmado em 19/05/08, objetivando a prorrogação contratual por 180 dias, a partir de 24/05/08 a 24/11/08; **Termo Aditivo nº 06/08,** firmado em 20/08/08, no valor de R\$ 1.288.107,90, visando o reequilíbrio econômico financeiro, correspondente a aproximadamente 23,85%; **Termo Aditivo nº 07/08,** firmado em 17/11/08, no valor de R\$ 165.904,35, visando a aplicação ao contrato do índice do IPCA-E do período de 12 meses, da ordem de 4,7379%; **Termo Aditivo nº 08/08,** firmado em 19/11/08, objetivando a prorrogação contratual por 90 dias, a partir de 24/11/08 a 24/02/09; **Termo Aditivo nº 01/09,** firmado em 20/02/09, objetivando a prorrogação contratual por 30 dias, a partir de 25/02/09 a 26/03/09; **Termo Aditivo nº 02/09,**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

firmado em 25/03/09, objetivando a prorrogação contratual por 30 dias, a partir de 27/03/09 a 25/04/09.

A Unidade Regional de Araras - UR-10 instruiu a matéria às fls. 7199/7213, e concluiu pela irregularidade dos termos aditivos em exame, uma vez que, o já decidido anteriormente por este Tribunal, decisão esta mantida em grau de recurso, compromete os termos ora examinados.

A Fiscalização apontou ainda a remessa fora do prazo de todos os termos aditivos, e a publicação extemporânea do extrato do termo aditivo nº 06/08, asseverando que as sucessivas prorrogações de prazo culminaram com o aditamento de 23,85% no valor contratual, ressaltou ainda que não restou comprovado nos autos, um período tão longo de chuvas que justificassem as prorrogações de prazo realizadas nos termos aditivos nº 03/08, nº 04/08 e nº 05/08 que somaram 450 dias.

Posteriormente nos termos aditivos nº08/09, nº01/09 e nº02/09 foram usadas mais uma vez as chuvas como fundamento para novas prorrogações de prazos.

A Origem foi notificada, para apresentação das justificativas pertinentes, tendo juntado documentação às fls. 7218/7232.

Em seguida, em face dos apontamentos, através do despacho do Relator à época, a origem foi notificada nos termos do inciso XIII, artigo 2º da Lei Complementar nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

709/93, e apresentou justificativas e documentos acostados às fls. 7240/7257.

Diante do acrescido, **as Assessorias da ATJ e sua Chefia manifestaram-se pela irregularidade dos Termos Aditivos**, uma vez que a Origem não apresentou justificativas suficientes para afastar as questões suscitadas pela Fiscalização, e termos aditivos anteriores obtiveram julgamento irregular, comprometendo todos os atos subsequentes, pela acessoriedade.

É o relatório.

Decido.

Verifico que a Origem não conseguiu apresentar documentação suficiente que pudesse afastar as questões elencadas pela Fiscalização, uma vez que os atos irregulares anteriormente praticados pela Administração alcançam os demais pelo princípio da acessoriedade.

Diante de todo o exposto, **acolho as manifestações dos Órgãos Instrutivos e Técnicos da Casa, e JULGO IRREGULARES os Termos Aditivos e a Execução Contratual, remetendo-se cópias de peças dos autos à PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAS**, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas, em relação às irregularidades apontadas, especificamente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

quanto a apuração de responsabilidade; e à **CÂMARA MUNICIPAL LOCAL**, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal. Publique-se por extrato.

GC, em 07 de outubro de 2014.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Conselheiro Relator

MCMM